



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 102-98.
2012.6.19.0184 – CLASSE 32 – RIO DAS OSTRAS – RIO DE JANEIRO**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravada: Maria de Fátima dos Santos Braga

Advogados: Pablo Djuric Ladeira e outro

Inelegibilidade. Desincompatibilização.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o afastamento de fato das funções é suficiente para elidir a inelegibilidade.

2. Comprovada a desincompatibilização de fato da candidata no prazo de três meses antes do pleito, não incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 27 de setembro de 2012.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Maria de Fátima dos Santos Braga ao cargo de vereador do Município de Rio das Ostras/RJ, por ausência de desincompatibilização (fls. 82-85).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 88-96), ao qual dei provimento para deferir o registro da candidata (fls. 105-107).

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 110-114), em que o Ministério Público Eleitoral defende que a decisão agravada incorreu em *error in procedendo*, porquanto analisou o mérito do recurso especial sem antes realizar juízo de admissibilidade.

Assevera que a recorrente, nas razões do recurso, não indicou especificamente qual dispositivo constitucional ou infraconstitucional teria sido violado pelo acórdão recorrido, devendo incidir no caso a Súmula nº 284 do STF.

Alega que não ficou demonstrada a divergência jurisprudencial alegada, visto que a recorrente apenas colacionou julgados, sem realizar o devido cotejo analítico com o acórdão recorrido, conforme exige a Súmula nº 291 do STF.

Defende que houve, na decisão agravada, o reexame de fatos e provas, o que não se admite na instância especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 105-106):



Extraio o seguinte trecho do acórdão regional (fl. 83v):

[...] conforme se verifica dos documentos de fls. 17/24, encaminhados pela Procuradoria-Geral do Município de Rio das Ostras, o pedido de afastamento da recorrente somente foi protocolizado em 10/07/2012, em momento posterior ao próprio requerimento de registro de candidatura (fl. 2), ultrapassando, assim, os três meses anteriores ao pleito.

Da mesma forma, não merece amparo a alegação de que os documentos trazidos aos autos comprovam o afastamento de fato de suas funções. Com efeito, o documento de fl. 28 não é dotado de qualquer caráter oficial, eis que se trata de mera cópia de folha de frequência da recorrente, sem qualquer atestado sobre sua autenticidade.

Ademais, a cópia da portaria de fl. 59, apresentada em sede de recurso, só reforça a fragilidade das provas apresentadas pela recorrente. De fato, aponta tal documento que a recorrente deveria usufruir férias de 02/07/2012 a 11/07/2012, enquanto que depreende-se da cópia da folha de frequência de fl. 28 que a servidora teria efetivamente exercido suas funções no período de 02/07 a 06/07/2012, configurando-se verdadeira contradição.

Portanto, o conjunto probatório dos autos não tem o condão de comprovar o afastamento de fato da recorrente de suas funções.

Como se vê, o TRE/RJ manteve o indeferimento do pedido de registro da candidata, por entender que ela apresentou prova da sua desincompatibilização intempestivamente e que os documentos juntados não são hábeis a comprovar o afastamento de fato.

Ocorre que, como reconhece o próprio Tribunal a quo, a folha de frequência comprova que a candidata efetivamente exerceu as suas funções até 6.7.2012.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o afastamento de fato das funções é suficiente para ilidir a inelegibilidade.

Cito, a propósito, o seguinte precedente de minha relatoria:

Registro. Quitação eleitoral. Desincompatibilização.

[...]

2. A comprovação do afastamento de fato das funções é suficiente para afastar a inelegibilidade.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 4597-40, de 5.10.2010).

A candidata comprovou, portanto, a sua desincompatibilização de fato no prazo de três meses antes do pleito, motivo pelo qual não está inelegível.

Ao contrário do que alegado pelo agravante, não houve o reexame das provas dos autos. Com efeito, diante do que contido no acórdão

regional, entendeu-se que a candidata comprovou a sua desincompatibilização no prazo de três meses antes do pleito, haja vista que o afastamento de fato das funções é suficiente para elidir a inelegibilidade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser *“possível a reavaliação da prova, em sede extraordinária, quando as premissas fáticas estiverem bem delineadas na decisão recorrida”* (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.961, rel. Min. Gerardo Grossi, de 19.12.2006).

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e **nego provimento ao agravo regimental.**

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 102-98.2012.6.19.0184/RJ. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Maria de Fátima dos Santos Braga (Advogados: Pablo Djuric Ladeira e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 27.9.2012.